

CRÉDITO DE ICM. IMPORTAÇÕES ATRAVÉS  
OUTROS ESTADOS. GUERRA TRIBUTÁRIA.

Ruy Barbosa Nogueira

R E S U M O

1. Empresa com sede e estabelecimento em Vitória, no Estado do Espírito Santo, que destina e desembaraça mercadorias no porto de Santos, por as ter vendido e as ter de entregar no Estado de São Paulo.
2. Os portos são nacionais e o contribuinte tem o direito líquido e certo de escolher o porto de destino mais próximo do local de entrega, no interesse do seu negócio, da economia de transporte e no próprio interesse da economia nacional.
3. O tráfego de mercadoria dentro do território nacional é constitucionalmente livre e por si só intributável, quer em razão da procedência ou destino da mercadoria.
4. Exigência estapafúrdia, exacerbada e inócua da Fiscalização em coagir a importadora a transportar as mercadorias para o seu Estado, inter

nã-la, para depois retornã-la e sô então admitir o crédito do ICM por parte dos compradores paulistas. Repulsivo, já tipificado e banido ato de guerra tributãria, pelas disposições da Constituição e do Sistema Tributãrio Nacional.

5. Direito lĩquido e certo da Consulente, de remeter tais mercadorias para desembaraço alfandegãrio no porto nacional, mais prõximo da entrega, e de seus compradores se creditarem do ICM correta e comprovadamente pago ao Estado onde estão situados sua sede, seu estabelecimento e foi concluĩdo o negõcio mercantil.
6. Acõrdãos unãnimes do Supremo Tribunal Federal condenando tal guerra tributãria interna, dentro da Federaçãõ e jurisprudencialmente qualificando como flagrante inconstitucionalidade, por ofensa ao art.23 II da Constituição, tais ilegalidades.

## C O N S U L T A

Empresa importadora e exportadora, com sede e estabelecimento em Vitória, no Estado do Espírito Santo, de onde opera seus negócios mercantis, vem expor a questão abaixo e solicitar a V.Exa. se digne estudá-la para, de acordo com sua convicção sobre a mesma, dar seu judicioso parecer.

## O F A T O

1. Esta empresa com estabelecimento e sede em Vitória, no Estado do Espírito Santo, vem importando mercadorias pelo porto marítimo de Santos, por motivo da natureza dos produtos, volume ou quantidade e melhores condições operacionais desse porto que, sabidamente, dispõe de instalações e aparelhamentos especiais, inclusive maior capacidade de armazenagem e sobretudo para economia de transportes ou distâncias quando ditas mercadorias são vendidas para entregas a compradores localizados no Estado de São Paulo.

2. Com enorme surpresa para a Consultante, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo está impugnando ou não admitindo que os compradores dessas mercadorias se creditem do ICM, que

ela vendedora é obrigada a pagar e paga, ao Estado do Espírito Santo, sob alegação de que, embora sendo a mercadoria de propriedade e venda da empresa estabelecida e sediada naquele Estado da Federação e, ainda, embora constando das notas fiscais o pagamento do ICM que é incluído no preço pago pelo comprador, o Fisco Paulista não reconhece o direito de crédito dos respectivos compradores paulistas.

3. Para admitir esse crédito do imposto pago pela ora Consulente na sua operação de venda, segundo o entendimento alegado pelos funcionários do Fisco Paulista, esta empresa brasileira teria de transportar tais volumosas mercadorias do Porto de Santos para o Estado do Espírito Santo; fazer ingressar toda essa mercadoria naquele Estado e depois retransportá-la para as entregas aos compradores do Estado de São Paulo, o que nos parece não só um ABSURDO; uma exigência vexatória que nenhum sistema tributário no mundo das Federações poderia conter, nem contém, mas não só mais onerosa do que o próprio imposto. Evidente contrasenso, um desperdício de gastos, de trabalho, de combustível, de tempo; enfim de prejuízos ao desenvolvimento econômico da nação, além de injusta discriminação fiscal e cerceamento ao livre tráfico de mercadorias dentro da unidade do território nacional.

4. À vista de todo o exposto, solicitamos ao ilustre Catedrático e Jurisconsulto seu parecer, sobre se tal exigência, como a pretensão de não admitir aos compradores o crédito do ICM, comprovadamente pago ao Estado do Espírito Santo por esta importadora, lá estabelecida e sediada, é ou não manifestamente inconstitucional e ilegal.

(a) p.p. Luiz Augusto Prado Barreto  
Advogado

P A R E C E R

I - A questão é muito simples, pois não sô a partir dos textos e do contexto da "Constituição da República Federativa do Brasil" já está constitucionalmente resolvida, como explicitado na legislação complementar, na legislação ordinária, como regulamentar e definitivamente pacificada pela Jurisprudência cediça do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos.

II - Preliminarmente o ICM não é imposto federal, não é cumulativo e muito menos, em espécie, imposto de "importação de produtos estrangeiros" "que tem como fato gerador" "a entrada destes no território nacional" (C.T.N. art.19), nem IPI que "tem como fato gerador" "o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira" (C.

T.N. art.46 I), mas única e exclusivamente, nos termos da Constituição Federal, um imposto que, de acordo com o art.23,

*"Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir sobre:*

II - operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado."

III - Como acentua a unanimidade da doutrina e da já pacificada jurisprudência, esse imposto nada tem a ver com a simples entrada, saída ou transporte físico da mercadoria dentro do território de um Estado-membro. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias, nova denominação do imposto que já teve os "nomina juris" de "Imposto sobre vendas mercantis" e "Imposto sobre vendas e consignações"; como estatui a vigente Constituição Federal (item II do art.23), é e continua a ser "sobre... 'operações' relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes".

É e continua a ser um imposto sobre a circulação mercantil, isto é, sobre a transferência ou mutação da posse ou da propriedade de mercadorias.

IV - Que o ICM é e continuou a ser um imposto sobre a circulação mercantil e com uma estrutura de valor acrescido inclusive para impedir a "guerra tributária", foi a própria Comissão oficial da Reforma que previamente ensinou e declarou:

*"Cabe exemplificar, neste passo, com o tratamento dado ao imposto de exportação e ao imposto sobre A CIRCULAÇÃO MERCANTIL, substitutivo do atual imposto de vendas e consignações, que sabidamente funcionam hoje, principalmente o segundo, como ARMAS DE UMA VERDADEIRA GUERRA TRIBUTÁRIA entre Estados produtores e Estados consumidores" (Primeiro Relatório da Comissão, publicado na edição Fundação Getúlio Vargas e Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, vol.17, Rio, 1977, pág. 31).*

Em nenhuma hipótese o ICM pode incidir ou ter como fato gerador apenas a entrada da mercadoria no território do Estado ou o fato de ser ela transportada ou trafegar dentro do Estado, enquanto na posse ou propriedade de produtor, indus-

trial ou comerciante e muito menos se os seus estabelecimentos estiverem em território de outros Estados.

V - O Decreto-lei 406/68, de natureza complementar como a do C.T.N. (§ 1º do art.18 da C.F.), somente admite três "modelos" de fato gerador, assim delimitando as únicas "hipóteses de incidência" em favor de cada Estado-membro ou do Distrito Federal, quando os respectivos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, ou restaurantes estiverem instalados dentro do seu respectivo território:

Art.1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I - saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, café e estabelecimentos similares.

Estas mesmas disposições estão no art.1º, itens I, II e III da Legislação Ordinária



do Estado de São Paulo (Lei 440/74), como no Regulamento Paulista do ICM, art.1º, I, II e III do Decreto nº 17.727, de 25.09.81.

VI - Ora, se a mercadoria é importada pelo titular do estabelecimento situado no território do Estado do Espírito Santo e nele documental e patrimonialmente entrou para o acervo de mercadorias daquele estabelecimento, tanto faz entrar no Brasil pelo porto de qualquer dos seus Estados que a posse ou a propriedade dessa mercadoria é e continua daquele titular e; se esse estabelecimento localizado naquele Estado, no caso vende essa mercadoria que entra pelo porto de Santos a outro estabelecimento localizado dentro do Estado de São Paulo, é claro, óbvio ou evidente que este estabelecimento comprador tem o direito de se creditar do ICM que o vendedor pagou legal e religiosamente ao único Estado sujeito ativo ou titular desse ICM. Se o Estado de São Paulo não aceitar esse crédito, cometerá a mais grave das infrações à Lei que é a infração a princípio constitucional, qual seja o da não cumulatividade (art.23 I da C.F.)

VII - O ICM é um imposto sobre o negócio jurídico ou operações negociais com mercadorias e quando as partes desse negócio sejam produtores, industriais ou comerciantes.

Não é imposto como IPI que incide sobre o produto industrializado, sobre o manufato ou artefato destinado ao consumo. Não.

O ICM, muito diferentemente, é um imposto que somente incide e pode incidir sobre a "operação" relativa à circulação de mercadorias, isto é, sobre o negócio ou ato mercantil realizado por produtor, industrial ou comerciante, por meio do qual seja transmitida a posse ou a propriedade desse bem móvel quando, normativa ou juridicamente qualificada como "mercadoria". Isto é, objeto de mercancia ou mercadejo.

Tanto a mercantilidade é requisito de toda essa qualificação ou modelação jurídico-constitucional que objeto dessa circulação somente pode ser "mercadoria" e, que essa circulação ou transferência (da posse ou da propriedade, mediante jus, pretio et consensus) esteja sendo feita em princípio, comercialmente, por quem exerce atos habituais de comércio, com intenção de auferir lucro desse negócio mercantil: somente produtores, industriais e comerciantes.

Tanto assim é, que, quando um particular vende ou transfere a posse ou propriedade de um bem móvel, por exemplo, de um veículo, a outro particular, embora ao tê-lo comprado de um comerciante como mercadoria que era em mãos deste e

tenha esse negócio anterior incidido no ICM, agora, ao revendê-lo a outro particular, a própria antiga mercadoria deixa de ser mercadoria, passando a ser simples "coisa", não objeto de comércio ou de ato mercantil, não incidindo no ICM. Esta segunda "relação fática" (Sachverhalt) não se subsume à "hipótese de incidência" (abstrakt Tatbestand), não se realizando, neste caso, nenhum "fato gerador de imposto" (Steuertatbestand).

VIII - Assim, sendo o ICM, como é, um imposto cujo fato gerador é uma "situação jurídica" ou "a prática do ato ou da celebração do negócio" "jurídico perfeito e acabado" (vide arts. 114, 116 e 117 do C.T.N.), que o art.23 II da Constituição, para efeito da outorga de poder tributário e de competência tributária, delimita com a expressão de "operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes", essa circulação. Como já referimos, não é a simples circulação física, pela só entrada no, saída do, ou passagem da mercadoria pelo território de um Estado ou do Distrito Federal.

Este fato ou fenômeno físico do simples "tráfego" de mercadoria, constitucionalmente, por si só está expressamente excluído de qualquer tributação pelas normas repetitivas e proibitivas, tanto dos textos, como de todo o contexto

da Constituição da República, que assim encadeamos e conjuminamos:

Art. 1º *O Brasil é uma República Federativa...*

Art. 46 ...

§ 1º *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou República.*

Art. 10 *A União não intervirá nos Estados, salvo para:*

I - *manter a integridade nacional*

V - *reorganizar as finanças do Estado que:*  
c) *adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal;*

Art. 8º *Compete à União:*

XVII - *legislar sobre:*

c) *normas gerais...de direito financeiro,...*

m) *regime dos portos...*

n) *tráfego e trânsito nas vias terrestres.*

Art. 18...

§ 1º *Lei Complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de com-*

petência entre...os Estados...e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
II - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

Art. 20 É vedado:

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

IX - Para não alongarmos a demonstração do óbvio, isto é, que em nenhuma Federação do orbe terrestre seria permitido ao Fisco de um Estado-membro fazer essa "guerra tributária" dentro da sua unidade territorial e muito menos obrigar ao importador e proprietário da mercadoria transportá-la para o território do Estado de sua sede e estabelecimento, e trazê-la de volta para, são assim, reconhecer o ICM lá pago, basta ver que tais condições são impossíveis.

Tais condições impossíveis, para são então reconhecer o crédito, são aberrações. Basta referir que, ao contrário, como a unanimidade de nossos constitucionalistas esclarecem, a inter-

pretação e aplicação de todo o capítulo do "Sistema Tributário" da Constituição e demais normas tributários têm de ser feitas em harmonia com o desenvolvimento econômico e social da Nação.

Jamais a tributação pode ser instrumento de "guerra tributária" interna e muito mais admitir tão estapafúrdia ("non sense") exigência burocrática, em prejuízo, não sô dos contribuintes, mas da economia nacional e consequentemente do Povo e da Nação.

X - A Constituição admite, como inclui na sua discriminação de impostos, o imposto sobre "serviços de transporte" de competência da União (art.20 VII) e o imposto sobre "serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar", aos Municípios.

Porém, em nenhum dispositivo, permitiu que o Estado-membro, mediante elocubração de funcionários fiscais possa ser inventado ou distorcido o "fato gerador" do ICM, para querer entender que o simples fato de uma mercadoria ser importada por contribuinte de outro Estado-membro, recebida, entrada ou desembaraçada em porto marítimo localizado no território de um Estado-membro, este possa exigir ICM ou não reconhecer o direito de crédito.

XI - Neste caso, como ficariam os Estados do Brasil, não banhados pelo mar, e que "fisicamente" não possuem portos ? Os portos do Brasil nem sequer são estaduais, eles são NACIONAIS. (C.F. arts. 4º VI e 8º, XVII, m).

XII - Além de todos os dispositivos constitucionais que, imperativamente, vedam ou proíbem as limitações ao tráfego de mercadorias dentro da unidade do território nacional (art.19 II), proibindo ainda "estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino" (art.20 III) e portanto excluindo a possibilidade de ser criado diretamente, e muito mais, por meio de expediente indireto, ilegal ou fraudulento, qualquer imposto (não sobre o serviço de transporte lucrativo, empresarial ou profissional, para terceiro, vide art.8º do D.L. 406/68), mas sobre o valor da mercadoria pelo simples fato de ela entrar fisicamente no, ou ser transportada dentro ou através do território de um Estado.

Como ficariam, por exemplo os Estados cujos contribuintes atravessassem com mercadorias o território do Estado de São Paulo para as entregarem em outros ?

Por acaso o território do Estado de São Paulo não integra a unidade territorial da Federação ?

Com tais absurdas pretensões, os atuais funcionários fiscais estarão querendo exumar as horrorosas "barreiras fiscais" do "Ancien Régime" caboclo ?

XIII - Na verdade, tais pretensões fiscais estarão, por elocubração, querendo alterar "a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal", ... "para definir...competências tributárias", pois querem distorcer todo o contexto da Constituição Federal e mais especificadamente fraudar o texto literal do art.23 II, quando tal expediente é vedado à própria lei tributária pelo art.110 do C.T.N.

Com efeito.

XIV - Precisamente para proibir e impedir ao próprio legislador ordinário alterar competência tributária, que somente a Constituição pode outorgar, o art.110 do C.T.N., como lei complementar da Constituição (art.18 § 1º) estatui:

*Art.110 A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela*



*Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

XV - Ora, já vimos que a Constituição Federal, para delimitar o fato gerador do ICM adotou, devidamente encadeadas, as palavras conceituais do Direito Comercial no art.23 II, tais como "operações" relativas à "circulação" de "mercadorias" realizadas" por "produtores", "industriais" e "comerciantes"...e, ainda, estatuiu, ou melhor, incluiu no ESTATUTO DO CONTRIBUINTE o seu direito subjetivo-público, assim imperativamente modelado:

*"impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores (operações) pelo mesmo ou por outro Estado."*

A JURISPRUDÊNCIA DEFINITIVA DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

XVI - Além do quanto já foi exposto, para concluirmos e deixar definitivamente comprovado o erro, improcedência e mesmo a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da estapafúrdia

exigência fiscal de ida e volta da mercadoria para o Estado do Espírito Santo e o direito constitucional subjetivo-público, líquido e certo, de os compradores se creditarem do imposto pago pela Consu-  
lente ao Estado do Espírito Santo e a eles repassa-  
dos através do preço e das notas fiscais, podemos invocar as decisões uniformes da Egrêgia Suprema Corte, em numerosos acórdãos unânicos, que são os seguintes:

XVII - Conforme acórdão no R.E. nº 91.107-MG, publicado na R.T.J. nº 95 págs. 862 a 863, especificamente sobre esse direito de crêdi-  
to do ICM pago a outro Estado, por unanimidade de votos, na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sendo Relator o eminente Ministro Dêcio Miranda, foi decidido e assim ementado:

*"Tributário. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Não-cumulatividade (Constituição, art.23 II). Incentivos fiscais no Estado de origem. O imposto que deixou de ser pago no Estado de origem ainda que não reconhecida ou contestada a isenção pelo Estado de destino da mercadoria, não pode ser por este exigido, sem ofensa ao princí-  
pio da não-cumulatividade."*

Neste seu voto vencedor, o Minis-  
tro Dêcio Miranda esclarece que, não sô o reconhe-

mento desse direito de crédito do ICM (mesmo no caso de o vendedor estar isento naquele Estado, e portanto "a fortiori" quando pago, como no caso da ora Consulente), mas acentua que esse desrespeito configura flagrante inconstitucionalidade, pois é uma desobediência ao princípio da não-cumulatividade estatuido no art.23 II da Constituição Federal.

Além disso, cita ainda, em apoio a estes fundamentos, acórdãos uniformes no mesmo sentido, todos do Supremo Tribunal, estando assim redigido seu voto:

*"A tributação pelo segundo Estado, na hipótese configurada nos autos contraria o princípio da não-cumulatividade do imposto, inscrito no art.23 II, da Constituição.*

*E assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal como o demonstra a recorrente, ao trazer à colação os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários 77.093, relator o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, R.T.J. 73/487; RE 78.589, como o mesmo relator, R. T.J. 73/898; RE 86.217, relator o Sr. Ministro Cunha Peixoto, D.J. 3.6.77.*

*Isto posto, conheço em parte do recurso, pelas letras a e d e lhe dou provimento, para reformar o acórdão recorrido na parte em que não admitiu a dedução do imposto declarado*

isento no Estado de origem.

É o meu voto."

XVIII - Também nesse mesmo acórdão, em seu voto o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, ex-Presidente da Suprema Corte, cita mais acórdãos no mesmo sentido, sendo o de sua lavra relativo a desobediência do Estado do Rio em relação ao ICM do Estado do Espírito Santo, no qual condenou o Estado infrator a cumprir aquele reconhecimento, nestes termos:

"O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, já fui Relator de um acórdão em que o Estado do Rio de Janeiro queria cobrar ICM sobre o que era isento pelo estado do Espírito Santo.

Nessa oportunidade, examinando a espécie, encontrei também julgado desta Corte, relatado pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, num caso do Rio Grande do Sul, em relação ao Estado de São Paulo.

Acompanho o voto do eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento."

XIX - Mais recentemente, a Secretaria de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, que dirige o órgão de orientação dos próprios Convênios dos Estados em matéria de ICM e pa

ra informação e acatamento por parte dos Estados, na publicação especializada que remete aos Estados, "Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", edição de Brasília-DF, 1981, incluiu a ementa do acórdão nº 91.107, no RE de 17.10.80, constante da pág.11, nestes termos:

*"Tributário. Imposto sobre a circulação de mercadorias. Não cumulatividade (Constituição, art.23 II). Incentivos fiscais no Estado de origem. O imposto que deixou de ser pago no Estado de origem, ainda que não reconhecida ou contestada a isenção pelo Estado de destino da mercadoria, não pode ser por este exigido, sem ofensa ao princípio da não-cumulatividade."*

XX - Em face de todo o exposto e dos inúmeros acórdãos unânimes do Supremo Tribunal Federal, respondemos que a exigência de que a ora Consulente teria de remeter a mercadoria recebida pelo Porto de Santos para o Estado do Espírito Santo, para depois transportá-la de novo para o Estado de São Paulo, para que o Fisco Paulista viesse a permitir ou reconhecer o direito de crédito dos compradores paulistas, não só não tem procedência e constitui absurdo que nenhuma lei contém, nem pode conter, mas serve para demonstrar a própria "contradictio in terminis".

Realmente. O fato de a mercadoria entrar pelo Porto de Santos e transitar pelo território paulista, embora em demanda ao território do Estado do Espírito Santo, seria o mesmo trânsito que erroneamente pretenderam tomar como eventual, impossível e falso "fato gerador". Portanto, além de absurda e ilegal a exigência de mandar remeter e retornar a mercadoria, ela seria inócua.

Quanto ao direito de crédito do ICM, por parte dos compradores paulistas, no caso, como demonstrado e definitivamente já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constitui direito líquido e certo, fundado em princípio constitucional literalmente expresso no art.23 II da Constituição da República.

XXI - Nos termos do art.153, § 21 da Constituição Federal e da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e suas alterações, cabe à Consulente como aos seus respectivos compradores, a impetração de mandado de segurança, isoladamente ou em litisconsórcio, pois assim reza o art.1º desta Lei:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer viola*

ção ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A impetração do mandado deverá ser em caráter preventivo enquanto houver justo receio de sofrer essa coação ilegal, caso tal coação venha a ser efetivada e exigido pagamento indevido, fiança ou depósito para defesa, terão o prazo de 120 dias (art.18) para a impetração de mandado de segurança repressivo. Como já vimos, trata-se de direito constitucional líquido e certo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 17 de maio de 1985